

Superior Tribunal de Justiça

CARTA ROGATÓRIA Nº 10.589 - US (2016/0050188-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK
INTERES. : JOSÉ MIRANDA FORMIGLI FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Carta Rogatória pela qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos solicita que se proceda à citação do interessado de uma ação federal coletiva instaurada na justiça estrangeira. Referida ação, segundo a descrição apresentada à fl. 18, tem por objeto buscar reparação decorrente de declarações falsas e omissões do interessado (entre outros réus) que teriam resultado em grande desvalorização da empresa Petrobrás, acarretando perdas de bilhões de dólares para todos que adquiriram valores mobiliários por ela emitidos.

Devidamente intimado por correspondência com aviso de recebimento (fl. 1256), o interessado não apresentou impugnação, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para atuar como curadora especial, por força do art. 216-R do RI/STJ.

A DPU apresentou impugnação (fls. 1262-1267). Alegou, preliminarmente, que o aviso de recebimento que comprova a citação não tem a assinatura do interessado, não sendo prova, portanto, de regular citação. Quanto ao mérito, destacou que no Direito Brasileiro é a empresa Petrobrás S/A quem deveria ser citada, e não um de seus funcionários. Conclui argumentando que a citação de um funcionário em vez da empresa para responder na justiça estrangeira configura ofensa à ordem pública, soberania e dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1270. Alega, em síntese, que a competência *in casu* é concorrente e que a citação do interessado para que tenha conhecimento da demanda no estrangeiro nada tem de incompatível com a soberania, ordem pública e dignidade da pessoa humana.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que intimação efetuada no endereço

Superior Tribunal de Justiça

informado pela justiça estrangeira, pelo correio, com aviso de recebimento, constitui procedimento prévio destinado a oportunizar a defesa prevista no art. 216-Q do Regimento Interno, quando poderá o interessado alegar que a comissão ofende a soberania nacional, dignidade humana e ordem pública, ainda antes do *exequatur*.

No caso da não localização do interessado pelo correio, ou até mesmo em razão do recebimento do documento por terceiros, o entendimento consolidado é que essa defesa seja feita pela Defensoria Pública da União, como curadora especial, nos termos do art. 216-R do Regimento Interno.

Não há, contudo, prejuízo ao interessado, porquanto após o *exequatur*, perante à justiça federal, outros esforços são efetuados para sua localização, quando, então, nova oportunidade de defesa lhe é oferecida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Defensoria Pública da União.

Com efeito, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há ofensa à soberania, dignidade da pessoa humana ou ordem pública na citação do interessado para que responda à ação perante a justiça estrangeira.

Não subsiste nem mesmo o argumento de que no Direito Brasileiro a empresa é sempre citada para responder em nome de seus funcionários.

É que, *in casu*, conforme descrição da fl. 78, o interessado não era um simples funcionário, mas um diretor. E nossa legislação também permite a responsabilização direta do diretor que agir com violação do estatuto, ou com dolo e culpa, conforme consta do art. 158 da Lei 6.404/76, *verbis*:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*
- II - com violação da lei ou do estatuto".*

E a leitura da inicial leva ao entendimento de que é exatamente essa a intenção dos autores da ação, responsabilizar os diretores que agiram com dolo contra a empresa, a qual, também é ré.

Sendo assim, verifico que o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública. Assim, com

Superior Tribunal de Justiça

fundamento no 216-O do RISTJ, CONCEDO O *EXEQUATUR* .

Remeta-se a comissão à Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que seja feita a citação pessoal do interessado, nos moldes do formulário de fls. 24-25, recomendando-se, desde já, em caso de ele não ser localizado, a promoção de diligências com efeito de se encontrar o endereço atualizado, notadamente em órgãos públicos bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g. água, energia e telefonia).

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência